



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327000346200405
Recurso n° 243.074
Resolução n° 3401-00.033 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar na origem o desfecho do Processo n° 10660.001897/99-55, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Fernando Marques Cleo Duarte.

Gilson Mácedo Rosenburg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O auto de infração lavrado em 18/03/2004 para a exigência do PIS/Pasep do período de apuração de outubro de 1999, no valor total de R\$ 66.636,20, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, decorreu do fato do pedido de sua compensação com créditos de terceiros, formulado em 16/11/1999, por meio do processo administrativo n° 16327.002872/99-46, não se ter sido caracterizado como uma confissão de dívida, o que, aliado ao fato de que não fora informado em DCTF, justificaria o emprego por parte do Fisco da regra contida no artigo 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001.

Na Impugnação, a autuada explica que ao débito do PIS/Pasep cuja compensação não fora aceita haviam sido oferecidos créditos fiscais líquidos e certos, decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado, créditos fiscais esses obtidos por meio de contrato de cessão de crédito junto à empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. Explica ainda que o pedido de restituição cumulado com compensação fora protocolado em 12/11/19998/99-55, pela referida empresa cedente, processo esse que se encontra pendente de decisão definitiva no Carf. Argumenta ainda, desta feita sob o lume de próprio despacho proferido pela autoridade administrativa nos autos do processo 16327.002872/99-46, que a exigibilidade do crédito do PIS/Pasep permanece suspensa até a decisão definitiva daquele processo administrativo que versa sobre o pedido de reconhecimento dos créditos. Nessa linha, atacou a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, e, especialmente, a nulidade do auto de infração, por ter se fundamentado em fato inexistente. Anexou cópia do Acórdão nº 303-31.074, de 01/12/2003, proferido pela Terceira Câmara do então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes, em que restou anulada a decisão da DRJ proferida no referido processo administrativo nº 10660.001897/99-55.

A 10ª Turma da DRJ/SPO I, todavia, manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 16-12161 de 2007

Contribuição para o PIS/Pasep AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN. MULTA DE OFÍCIO.APLICAÇÃO. Aplica-se a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada. JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento procedente.

Com alguma ou outra ênfase a Recorrente reiterou os termos de sua impugnação.

À fl. 276, a Recorrente fez juntar um extrato da última decisão proferida no processo administrativo nº 10660.001897/99-55 pela então denominada Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, qual seja, o Acórdão de 19/05/2003, no qual se decidiu que a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. tem, sim, direito a restituição do crédito pleiteado, em cumprimento ao teor das decisões judiciais correspondentes.

É o Relatório.

Voto

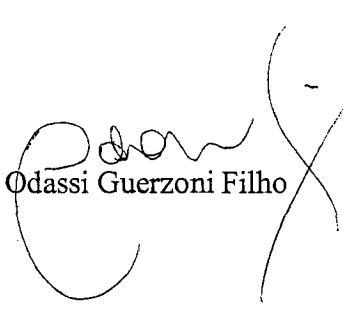
Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 08/06/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 06/07/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A consulta feita ao tempo em que elaboro o presente voto no *site* do Carf na *Internet* revela que ainda não existe decisão definitiva para a pendência contida no referido processo administrativo nº 10660.001897/99-55, isto é, o processo encontra-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais aguardando julgamento.

Mas, conforme a própria Deinf/SP já entendera (fl. 54), o presente auto de infração está na completa dependência do que ali for resolvido, ou seja, será a partir do resultado da execução do que decidir a CSRF no referido processo administrativo que trata do pedido de restituição da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. que se terá uma ideia da existência ou não de lastro para suportar a compensação do débito do PIS/Pasep de outubro de 1999 efetuado pela ora autuada; antes, não.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência, de modo que a Unidade de origem aguarde o desfecho definitivo, na esfera administrativa da lide contida no processo administrativo nº 10660.001897/99-55, e, após, elabore despacho conclusivo sobre se os créditos eventualmente reconhecidos se mostram suficientes ou não para suportar a compensação do PIS/Pasep de outubro de 1999.


Odassi Guerzoni Filho